



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16101/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Programa Adote a Saúde no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o **Programa Adote a Saúde**, com o objetivo de incentivar as empresas privadas, de economia mista ou entidades associativas a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde – UBSs do Município de Maringá.

Art. 2.º A participação no Programa Adote a Saúde se dará mediante as seguintes formas:

- I – doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – realização de obras de reforma e ampliação das UBSs, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal;
- III – conservação e manutenção da UBS adotada.

Art. 3.º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote a Saúde, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS.

§ 1.º No termo de cooperação, deverão constar, no mínimo:

- I – os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;
- II – o prazo de vigência da adoção;
- III – as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§ 2.º O disposto no inc. I do § 1.º deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir as unidades de saúde objeto da adoção.

§ 3.º O Conselho Municipal de Saúde deverá ser comunicado antes da assinatura do termo de cooperação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4.º A abrangência da responsabilidade do adotante poderá ser definida com relação à totalidade da UBS ou com relação à determinada dependência ou setor dela.

§ 5.º A mesma pessoa jurídica poderá participar do Programa Adote a Saúde com relação a uma ou mais UBSs, bem como será permitida a adoção de uma UBS por mais de uma pessoa jurídica, de modo simultâneo.

Art. 4.º A seleção dos participantes do programa de que trata esta Lei se dará por meio de processo administrativo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência, consoante regras definidas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5.º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com recursos, pessoal e materiais próprios, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

§ 1.º As benfeitorias realizadas em decorrência da cooperação, em qualquer tempo, sejam elas quais forem, passam a integrar, desde logo, o patrimônio público municipal e não geram qualquer direito de retenção ou indenização.

§ 2.º A cada 120 (cento e vinte) dias, o adotante deverá apresentar prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas na UBS adotada.

Art. 6.º Fica permitido ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

1.º Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o *caput* deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, contrariem o interesse público ou caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º Encerrada a cooperação, o participante do programa fica obrigado a retirar, sob suas expensas, os materiais publicitários instalados na unidade de saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3.º Findo o prazo previsto no § 2.º deste artigo, os materiais publicitários não retirados serão considerados anúncios irregularmente instalados, ficando sujeitos às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 7.º A adoção das UBSs não gera qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde e dos próprios municipais.

Art. 8.º A adesão ao Programa Adote a Saúde se dará sem prejuízo da eventual realização de ações na UBS adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 9.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de setembro de 2021.

DELEGADO LUIZ ALVES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio da Silva Alves, Vereador**, em 15/09/2021, às 09:34, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0229991** e o código CRC **A9A1F507**.